

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO  
TRABALHO**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# LEI ACIDENTÁRIA DE 1919 E OS MOVIMENTOS SOCIAIS

## ACCIDENT LAW OF 1919 AND SOCIAL MOVEMENTS

**Laís Mazzola Piletti**

### **Resumo**

Este estudo tem o intuito de desconstruir o mito de outorga do Direito Trabalhista brasileiro, que entende o início do Direito do Trabalho no Brasil somente a partir da CLT dada por Getúlio Vargas. Os trabalhadores da Primeira República, impulsionados pelas condições de trabalho e vida extremamente negativas a que eram submetidos, sindicalizaram-se. Por meio da ação direta forçaram a promulgação de leis de cunho social, começando com a Lei de Acidentes de Trabalho de 1919. Mesmo entendida por alguns apenas como um paliativo para acalmar uma revolução considerada iminente, teve sua origem social reconhecida por políticos de oposição, empresários, trabalhadores e pelos próprios deputados que a elaboraram. Por meio da ação direta dos operários, o Estado passa de indiferente à questão social para considerar-se responsável pela elaboração de medidas que atendessem às demandas do trabalhador brasileiro.

**Palavras-chave:** Ação direta, História do direito, Legislação trabalhista

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to unbuild the grant myth of Brazilian Labor right, that understand the beginning of Labor right in Brazil by the laws given for Getúlio Vargas. The First Republic workers, driven by extremely negative life and work conditions that were submitted, syndicated themselves. By direct action, they forced the promulgation of social laws, starting with the Accident Labor Law of 1919. Understood for some as just a palliative to calm a considerate imminent revolution, had its social origin recognized for opposition politicians, employers, workers and even legislators that prepared it. By workers direct action, State leaves indifference about the social matter and passes to consider itself responsible for drafting measures that attended Brazilian workers demands.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Direct action, Labor rights, Law history

# LEI ACIDENTÁRIA DE 1919 E OS MOVIMENTOS SOCIAIS

## ACCIDENT LAW OF 1919 AND SOCIAL MOVEMENTS

### Resumo

Este estudo tem o intuito de desconstruir o “mito de outorga” do Direito Trabalhista brasileiro, que entende o início do Direito do Trabalho no Brasil somente a partir da CLT dada por Getúlio Vargas. Os trabalhadores da Primeira República, impulsionados pelas condições de trabalho e vida extremamente negativas a que eram submetidos, sindicalizaram-se. Por meio da ação direta forçaram a promulgação de leis de cunho social, começando com a Lei de Acidentes de Trabalho de 1919. Mesmo entendida por alguns apenas como um paliativo para acalmar uma revolução considerada iminente, teve sua origem social reconhecida por políticos de oposição, empresários, trabalhadores e pelos próprios deputados que a elaboraram. Por meio da ação direta dos operários, o Estado passa de indiferente à questão social para considerar-se responsável pela elaboração de medidas que atendessem às demandas do trabalhador brasileiro.

**Palavras-chave:** Ação Direta; História do Direito; Legislação Trabalhista.

### Abstract

This research aims to unbuild the “grant myth” of Brazilian Labor right, that understand the beginning of Labor right in Brazil by the laws given for Getúlio Vargas. The First Republic workers, driven by extremely negative life and work conditions that were submitted, syndicated themselves. By direct action, they forced the promulgation of social laws, starting with the Accident Labor Law of 1919. Understood for some as just a palliative to calm a considerate imminent revolution, had its social origin recognized for opposition politicians, employers, workers and even legislators that prepared it. By workers direct action, State leaves indifference about the social matter and passes to consider itself responsible for drafting measures that attended Brazilian workers demands.

**Key words:** Direct Action; Labor Rights; Law History.

## INTRODUÇÃO

Grande parte dos manuais jurídicos afirma a importância da História para o estudo do Direito. Compreender a criação de um direito possibilitaria maior eficácia em sua aplicação, sustentam os defensores desse uso. A história do direito é, nesses manuais, usada como introdução ao conteúdo do direito, limitando-se apenas ao direito estatal.

Esse modelo, vastamente consolidado no estudo do Direito do Trabalho, entretanto, limita-se à menção dos grandes nomes que realizaram ações específicas. Tal abordagem faz

com que sejam renegados outros sujeitos e movimentos sociais da história, cuja influência foi decisiva nas variadas etapas de formação da Justiça do Trabalho.

Muitos juristas, em decorrência desta visão, entendem que o Direito do Trabalho começou apenas na década de 30, com a outorga da Consolidação das Leis Trabalhistas por Getúlio Vargas. Tal visão entra em choque com o estudo centrado na Primeira República. Havia naquele período uma ampla discussão quanto à legislação trabalhista, tanto nos meios legislativos quanto nos civis. Os trabalhadores utilizavam-se da ação direta, sobretudo greves, para reivindicarem direitos que lhes eram negados.

O objetivo deste trabalho, portanto, é o estudo da ação de alguns desses movimentos e ações que tiveram papel marcante na história, para contestar o entendimento já tão difundido de que o direito só é válido quando vindo “de cima”. Busca compreender se a ação direta dos trabalhadores, sobretudo no período que envolve os anos de 1917 a 1919, teve influência na promulgação da primeira lei de cunho social, a lei de acidentes de trabalho em território nacional.

Para tal será abordada a situação do operariado brasileiro na Primeira República, considerada extremamente precária, levando-os a se organizarem em sindicatos sob influência principalmente anarquista para, através de greves, tornarem conhecidas suas demandas e necessidades ignoradas pelo governo e empresários.

Posteriormente, será analisada bibliografia referente à lei acidentária em questão. Embora fosse vista como uma forma de coibir as agitações, ela representou um momento em que a questão social passou a ser tratada não apenas de forma policialesca, mas também como campo de responsabilidade estatal.

## **DESENVOLVIMENTO**

Conforme Giselle Salgado (2012), a maioria dos manuais de direito do trabalho apresenta o mito da outorga do direito do trabalho. Trata-se de uma significação imaginária que mascara toda a luta dos trabalhadores do século XX até os anos 20. Tal concepção afirma que a legislação trabalhista foi “dada” aos operários por Getúlio Vargas na década de 30. Desconsidera as greves, propostas legislativas, soluções anarquistas, socialistas, entre outras, para o mundo do trabalho. Também elege Vargas a protagonista do Direito do Trabalho, não o sendo os trabalhadores.

Continua a autora a afirmar que o repetir do mito da outorga em diversos manuais do Direito do Trabalho terminou por esconder o movimento operário na Primeira República.

Esse mito não está presente nos manuais anteriores a 1930. O tratamento dado pelos autores desses manuais é diferente. Autores como Evaristo de Moraes colocam o operariado como sujeito ativo na conquista de direitos trabalhistas (SALGADO, 2012).

O estudo dos movimentos sociais na Primeira República é preponderante para a desconstrução do mito da outorga do Direito do Trabalho. Trata-se de fazer justiça aos operários e outros atores que lutaram pela obtenção de direitos trabalhistas, como também contestar a versão dos fatos que desconsidera o povo como sujeito legítimo na conquista dos próprios direitos.

O patronato da Primeira República estabeleceu seus lucros sobre uma base salarial baixíssima. Com esses salários, empregavam uma grande massa de trabalhadores, “gente de pé descalço e alimentação parca (...) confinada a barracões em fundo de quintal, em porões insalubres, em casebres geminados, próximos às fábricas(...)” (DIAS, 1977, p. 46). O proletariado nessas fábricas se constituía em sua maioria de mulheres e crianças. Os homens ocupavam postos um pouco mais altos. Mesmo assim eram mal pagos e se encontravam sob constante vigilância de seus superiores hierárquicos, que podiam dispensá-los pelos mais variados motivos.

Evaristo de Moraes (1986) descreve esses trabalhadores urbanos como a maior massa de miseráveis e desprotegidos pela legislação. As crianças e mulheres se encontravam em péssimas condições de trabalho, alimentação, vestuário e alojamento, sem contar salários muito abaixo da média masculina. O problema dos operários industriais era o mais grave, por conta do trabalho exaustivo, falta de higiene e de segurança no trabalho, que causava constantes mortes, mutilações e doenças crônicas.

Na indústria metalúrgica ou mecânica o número de menores também predominava, entretanto do sexo masculino. Exceto um pequeno número de técnicos, o restante se constituía de carvoeiros e alimentadores de fornalhas, exercendo trabalhos que lhes causavam variadas doenças, como reumatismo, bronquite e pneumonias. Os menores, às vezes meninos de oito anos, empregavam-se em serviços incompatíveis com sua capacidade física. A maior miséria, porém, era ser dispensado do emprego (DIAS, 1977).

Em estudo realizado por Sheldon Leslie Maram (1979) sobre as condições gerais do trabalhador, concluiu-se que as fontes do governo agiam com desinteresse quanto ao assunto, fornecendo poucas informações sobre as condições de trabalho, dos salários e do custo de vida. As fontes de que dispôs o autor o permitiram saber que poucos homens adultos ganhavam o suficiente para prover as necessidades básicas de suas famílias. Com enfoque no

Rio de Janeiro, a pesquisa sugere que o poder aquisitivo do trabalhador era muito menor que o poder de compra.

Em 1890, um escritor estimava que o trabalhador médio no Rio de Janeiro, trabalhando 6 dias por semana poderia perceber no máximo 96\$000 por mês, e o salário mínimo necessário para cobrir as despesas de alimentação, vestuário e moradia e as despesas eventuais de uma família de quatro pessoas era de 103\$000. Dezoito anos mais tarde, o jornal *Fanfulla* calculava que um operário têxtil, com mulher e três filhos, trabalhando 27 dias por mês, ainda precisaria de mais 28\$000 para fazer face às necessidades mensais mínimas da família. (...) Nos anos seguintes, as condições pioraram. Os preços subiram e os salários na indústria têxtil permaneceram congelados ou foram reduzidos. De acordo com o estudo feito em 1930, o custo de vida em 1916 era 16% mais alto que em 1914 e os salários haviam aumentado apenas 1% (MARAM, 1979, p. 119-120).

As condições de trabalho nas fábricas não eram melhores que os índices salariais. O interesse que os empresários tinham por seus trabalhadores era menor que o que tinham por suas máquinas: o equipamento era dispendioso e os trabalhadores baratos e de fácil reposição. Antes de 1919, os trabalhadores nas fábricas têxteis trabalhavam de nove horas e meia a doze horas diárias durante seis dias por semana. Se necessário a jornada diária era aumentada segundo critérios da direção. Não era incomum aplicação de castigos físicos às crianças que não atingiam sua quota de produção ou eram pegas dormindo no local de trabalho. Por receberem tarefas cansativas e utilizarem equipamento perigoso, eram vítimas de frequentes acidentes de trabalho (MARAM, 1979).

Ao voltar para casa, essas crianças e seus pais encontravam uma situação igualmente deplorável. Era comum a presença de uma infinidade de casas de cômodos que abrigavam as famílias proletárias, comprimindo de seis a dez pessoas em apenas três quartos, dos quais apenas um tinha acesso ao ar e à luz. Os banheiros, insuficientes para a quantidade de pessoas, eram compartilhados. Em tais condições a doença se proliferava. O índice de mortalidade por tuberculose e coqueluche era o dobro do comumente registrado. Por caxumba, o triplo. Varíola, quase o quádruplo. Quadros semelhantes a esses foram observados em São Paulo e Santos (MARAM, 1979).

Everardo Dias (1977) aponta o acúmulo das injustiças praticadas e a exploração salarial como fatores que fizeram com que os trabalhadores se unissem dando início às reivindicações que marcariam o início do século XX. O trabalhador criou consciência de seus direitos e uma atitude que o fazia ver-se como fator de progresso social- atitude audaciosa para a época.

Para chegar a tais resultados, o trabalho daquela minoria de operários socialistas e anarquistas foi efficientíssimo, aproveitando com inteligência, atividade e tato todas as ocasiões de descontentamento que se manifestavam,

imprimindo boletins e distribuindo-os entre os trabalhadores, convidando os mais acessíveis e decididos a reuniões em suas casas, transmitindo-lhes uma compreensão de solidariedade pela demonstração que se lhes fazia das verdadeiras causas de que essa subordinação era fruto: de uma organização viciosa que servia para que alguns tivessem tudo e a quase totalidade vivesse na semi-indigência, criando os privilégios de classe social e tornando os indivíduos inimigos uns dos outros pela luta de interesses opostos (DIAS, 1977, p. 48).

As imigrações ocorridas em grande quantidade para os estados do sul e do sudeste do Brasil contribuíram para trazer o progresso, mas também agitação interna. Os operários reclamavam modificações na estrutura social do país, desejando uma situação superior à dos próprios países europeus. Os apolíticos encaixaram-se principalmente no sindicalismo, ao qual deram forma de ação direta, que predominou desde 1906 até depois da primeira guerra mundial. Foram eles que impulsionaram a organização dos trabalhadores. Manifestavam uma tendência hostil à política e aos políticos. (DIAS, 1977)

O anarquismo oferecia líderes em quem os trabalhadores podiam confiar. Seus discursos, panfletos, manifestações e jornais pregavam a ação direta, a criação de sindicatos e a revolução (MARAM, 1979). Tal meio de ação reflete

a desconfiança quanto às práticas de político-parlamentares e dos patrões: mudanças resultantes das condições de vida e trabalho somente ocorreriam através da pressão provocada por ações dos trabalhadores que alterassem o cotidiano e resultassem em perdas de lucratividade das empresas, e não através de promessas e entendimento mútuo entre as partes envolvidas (...). A intransigência em não admitir a intermediação de agentes externos aos operários, principalmente se vinculados ao Estado (...) era um elemento forte que fazia vincular a estratégia da ação direta com o anarquismo, o qual sempre insistia em denunciar formas de cooptação política e patronal do operariado, e o caráter insurrecional da mobilização operária frente ao Estado (OLIVEIRA, 2009, p. 124).

Os anos de 1917 a 1920 caracterizaram o apogeu do sindicalismo revolucionário brasileiro. Entrementes, a imprensa diária, os discursos dos líderes políticos e econômicos e as declarações policiais pulverizavam na opinião pública a ideia de que as greves e agitações do período eram produto da maquinação estrangeira (MARAM, 1979).

As greves de 1917 e 1919, conforme explicam CAMPOS e GOMES (2009) provocaram relatos diversos acerca da situação do operariado em São Paulo. A questão social passa a receber destaque nas esferas públicas. O interesse governamental visava neutralizar a agitação e apresentá-la como produto de intransigência e excessiva pressa dos interessados. Em 1919 ocorria uma campanha presidencial: os políticos concorriam em preservar a tranquilidade pública pela promulgação de leis.

De acordo com Magda Barros Biavaschi (2005), neste contexto de agitação grevista e formação de uma nova classe operária ainda não homogênea, foi criada a Comissão de Legislação Social (CLS) da Câmara dos Deputados, em 18 de novembro de 1918. Tinha a finalidade de examinar iniciativas legislativas no campo do trabalho.

No entender dos anarquistas, as leis sociais estariam a caminho e viriam como forma de conter a revolução. (...) A agitação operária, que confluía em movimentos generalizados nos grandes centros, no ano de 1919, fazia com que anarquistas, mas também empresários e políticos, concluíssem que a ação direta levaria à anarquia (VARGAS, 2004).

As primeiras medidas da Câmara dos Deputados quanto à legislação social, segundo o estudo de Ângela Maria de Castro Gomes (1979) se iniciaram em 1918. Refletiriam o clima de agitação operária que vigorava desde os fins dos anos 10. Eram um indício da maior participação política da população urbana no ano de 1918, ano eleitoral. Nesse e no ano seguinte, o clima era de preocupação com a questão operária.

Em 1918 foi feita a Comissão de Legislação Social, que em início de dezembro enviaria um projeto de lei à Câmara regulamentando os acidentes de trabalho. O ano de 1919 se inaugurava com a decretação da primeira lei brasileira de caráter trabalhista. Na ocasião em que decretada, sofre críticas por ser uma lei manca, pois se restringia a acalmar a agitação operária (GOMES, 1979).

Ruy Barbosa foi um dos críticos a essa lei. Considerava-a fruto da tentativa de acalmar a questão social com paliativos legislativos aplicados de forma apressada. Como candidato da oposição, quase sempre em seus discursos ressaltava a importância de solução da questão operária. A situação internacional, a carestia de vida e a movimentação eleitoral fazem com que a questão social se transforme nas eleições de 1919 como um trunfo da sua campanha (GOMES, 1979).

Apenas agora vemos surgir a lei de 15 de janeiro deste ato, cujo regulamento, por um milagre de celeridade que não estamos acostumados, se deu à estampa nestes últimos dias. Essa lei, com o seu acessório executivo, 'regula as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho'. É o que sua rubrica oficial nos promete. Estará de acordo com o prometimento da tabuleta a mercadoria exposta? (BARBOSA, 1983, p. 32).

A apresentação de um projeto de lei que estabelecia a reparação obrigatória nos casos de acidentes trabalhistas é bem anterior ao ano de 1918. Esse debate, porém, após ser sucessivamente adiado, é tratado de forma urgente após 1917, devido ao grande desastre do New York Hotel Rio. Ele volta à pauta da Câmara para a terceira e última discussão. Esta lei é o primeiro fruto do trabalho da Comissão de Legislação Social, criada especialmente para

tratar do problema trabalhista. Quando a lei é votada em 1919, o Brasil ainda estava sob o impacto dos movimentos grevistas do final de 1918, não havendo grande objeção por parte do patronato quanto à sua promulgação (GOMES, 1979).

Maurício de Lacerda (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1922), um dos principais deputados da Comissão, reconhece a origem social das leis que elaboravam. Diz ele que os conservadores encontrariam na origem social das leis argumentos para maldizê-las. Afirma, entretanto, que elas não haviam sido feitas para ser ou evitar a revolução no Direito. Apenas prefaciariam tal revolução. Existiam para tentar obter um equilíbrio jurídico que seria apenas um paliativo para o desequilíbrio posterior.

Claramente defende a ideia de que, além dos salários e horários obtidos, os grevistas de 1917 criaram a ideia de novas leis e os de 1918 a forçaram, como ocorria em todas as partes do mundo. De modo que, continua o deputado, a Comissão seria um resultado desta ação direta, e a lei que saísse dos debates parlamentares não seria outorgada pelo Parlamento, mas antes uma conquista das principais insurreições proletárias e de outras que as teriam sucedido (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1922).

Os anos de 1917 a 1920 marcam no tocante à intervenção do Estado no mercado de trabalho, não só a discussão formal de praticamente todas as medidas que envolvem a regulamentação do trabalho (...), como também o estabelecimento dos primeiros órgãos governamentais destinados exclusivamente a tratar deste assunto. Em tese, portanto, a posição oficial quanto à questão social avançara substancialmente, saindo-se de uma esfera na qual ela era ignorada ou tratada de forma simplesmente policialesca, para o âmbito de seu reconhecimento como um problema de interesse e responsabilidade estatal. A criação da Comissão de Legislação Social na Câmara, em fins de 1918, e a votação da Lei de Acidentes de Trabalho representariam, simbolicamente, tal reconhecimento (GOMES, 1979, p.157).

## CONCLUSÃO

O modelo que concebe o início do Direito do Trabalho com a outorga da Consolidação das Leis Trabalhistas por Getúlio Vargas é amplamente difundido e aceito pela maior parte dos juristas. Limitar o estudo da história dos direitos trabalhistas a um histórico de leis que se inicia no pós 30, entretanto, tem a qualidade de esquecer o trabalhador como sujeito ativo na busca e conquista dos seus direitos, restando apenas ao Estado legislador este papel.

Este estudo, que se situa na Primeira República, teve o intuito de desmistificar tal visão. Os trabalhadores, impulsionados pelas condições de trabalho e vida extremamente negativas a que eram submetidos, sindicalizaram-se. Por meio da ação direta, pregada como principal meio de ação pelo sindicalismo revolucionário, forçaram a promulgação de leis de

cunho social, começando com a Lei de Acidentes de Trabalho elaborada pela Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados.

Esta lei, mesmo entendida por alguns apenas como um paliativo para acalmar uma revolução considerada iminente, teve sua origem social reconhecida por políticos de oposição, empresários, trabalhadores e pelos próprios deputados que a elaboraram. Por meio da ação direta dos operários, o Estado passa de indiferente à questão social para considerar-se responsável pela elaboração de medidas que atendessem às demandas do trabalhador brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942** (A construção do sujeito de direitos trabalhistas). Campinas, Tese de Doutorado em Economia/UNICAMP, 2005.

CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda e GOMES, Marcos Cardoso. Sindicalismo e Vanguarda Revolucionária em São Paulo (1906-1937). **Pesquisa em Debate**, edição 11, v.6, n.2. jul/dez 2009.

DIAS, Everardo. **História das lutas sociais no Brasil**. 2. Ed. São Paulo, Alfa-Omega, 1977.

DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Legislação Social**: Trabalhos da Comissão Especial de Legislação Social (1919-1921), 3 v. Rio de Janeiro, Typ. Do Jornal do Commercio, 1922.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 3. Ed. São Paulo, LTr, 1986.

OLIVEIRA, Tiago Bernardon. **Anarquismo, sindicatos e revolução no Brasil(1906-1936)**. Niterói, Tese de Doutorado em História/ Universidade Federal Fluminense, 2009.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Um estudo sobre os manuais de direito do trabalho e a questão dos movimentos operários na Primeira República. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11548&revista\\_caderno=13](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11548&revista_caderno=13)>. Acesso em ago 2015.

VARGAS, João Tristan. **O trabalho na ordem liberal**: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas, SP:UNICAMP/CMU, 2004.